



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

AUSÊNCIAS EQUIPARADAS A PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇO

Compilação e Revisão - Dr. António Mateus Roque (advogado) – Direitos Reservados

ARTIGO 103.º DO ECD

Ao pessoal docente aplica-se a legislação geral em vigor na Função Pública em matéria de férias, faltas e licenças – Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor a 1 de agosto de 2014 e as adaptações constantes do Estatuto da Carreira Docente (ECD).

É aplicável ao vínculo de emprego público o disposto no Código do Trabalho, cfr. art.º 4º da LTFP, nomeadamente em matéria de:

- Parentalidade;
- Trabalhador com capacidade reduzida e trabalhadores com deficiência ou doença crónica;
- Trabalhador Estudante;
- Organização e Tempo de Trabalho;
- Tempos de não trabalho;
- Promoção da segurança e saúde no trabalho, incluindo a prevenção;
- Greve (...).

Entende-se por:

- » Serviço - os agrupamentos de escola ou as escolas não agrupadas;
- » Dirigente e dirigente máximo - o órgão de direção executiva da escola ou do agrupamento de escolas.

Conceito de Falta

É a ausência do docente durante a totalidade ou parte do período diário de presença obrigatória no estabelecimento de educação ou de ensino, no desempenho de atividade das componentes letiva e não letiva, ou em local a que deva deslocar-se no exercício de tais funções.

É considerado um dia de falta a ausência a um número de horas igual ao quociente da divisão por 5 do número de horas de serviço docente que deva ser obrigatoriamente registado no horário semanal do docente. As faltas por períodos inferiores a um dia são adicionadas no decurso do ano letivo.

As faltas a tempos letivos por conta do período de férias são computadas nos termos previstos do art.º 94.º, n.º 5, do ECD, até ao limite de quatro dias, a partir do qual são consideradas faltas a um dia.

Faltas a exames e reuniões

É considerada falta a um dia:

- a) A ausência do docente a serviço de exames;
- b) A ausência do docente a reuniões de avaliação de alunos.

A ausência a outras reuniões de natureza pedagógica, convocadas nos termos da lei, é considerada falta do docente a dois tempos letivos.

As faltas a serviço de exames ou de avaliação de alunos apenas podem ser justificadas por casamento, maternidade/paternidade, nascimento, falecimento de familiar, doença, doença prolongada, acidente em serviço, isolamento profilático e para cumprimento de obrigações legais.

FALTAS

Tipo de Ausência	Equiparada a prestação efetiva de serviço	Enquadramento Legal
A Tempos, Exames e Reuniões		Estatuto da Carreira Docente
Por conta do período de Férias	Desconta apenas no período de férias	ECD - artigo 102.º
Casamento	Equiparadas a serviço efetivo - 15 dias seguidos	Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) – art.º 134º
Nojo	Equiparadas a serviço efetivo 5 dias — cônjuge; ascendentes e descendentes do 1º grau na linha reta: pai, mãe, sogro, sogra, padrasto, madrastra. 2 dias —colaterais em 2º grau (irmão, cunhado) ou afim em linha reta (neto, avo).	LTFP – art.º 134º Código do Trabalho (Lei 7/2009) – art.º 251º
Evicção	Equiparadas a serviço efetivo	D.L. 89/77; D.L. 229/94; Decreto Regulamentar 3/95
Doença	Perda da remuneração no 1º, 2º e 3º dia e perda de 10% da remuneração a partir do 4º dia até ao 30º; Faltas por doença superiores a 30 dias – Não descontam na antiguidade para efeitos de carreira.	ECD art.º 103.º Lei 35/2014 – artigos 15º a 41º ou LTFP – art.º 134º e art.º 136º e segs.
Doença prolongada	Equiparadas a serviço efetivo	ECD - art.º 103.º Lei 35/2014 – artigos 15º a 41º
Acidente em serviço ou doença profissional	Equiparadas a serviço efetivo	D.L n.º 503/99
Tratamento ambulatorio, consultas médicas, exames de diagnóstico	Equiparadas a serviço efetivo	LTFP – art.º 134º
Assistência a filhos menores de 12 anos	Não desconta na antiguidade, promoção e progressão até ao limite máximo de 30 dias	Código do Trabalho - artigos 49º e 65º DL n.º 89/2009 – art.º 18º
Assistência a membros do agregado familiar	Não desconta na antiguidade, promoção e progressão até ao limite máximo de 15 dias + 15 dias ano por doença crónica de cônjuge ou união de facto	LTFP – art.º 134º Código do Trabalho – art.º 252º e 255º/3
Assistência a filhos maiores de 12 anos	Não desconta na antiguidade, promoção e progressão até ao limite máximo de 15 dias	Código do Trabalho - artigos 49º e 65º
Assistência a netos	Equiparadas a serviço efetivo Não desconta na antiguidade, promoção e progressão até ao limite máximo de 30 dias	Código do Trabalho (Lei 7/2009) - artigos 50º e 65º
Doação de sangue; socorrismo	Equiparadas a serviço efetivo	LTFP – art.º 134º
Cumprimento de obrigações	Equiparadas a serviço efetivo	LTFP – art.º 134º
Provas de Concurso	Equiparadas a serviço efetivo	LTFP – art.º 134º
Encarregados de Educação de Menor	Motivadas por deslocação a estabelecimento de ensino de responsável pela educação de menor por motivo da situação educativa deste, pelo tempo estritamente necessário, até 4 horas por trimestre, por cada menor	LTFP – art.º 134º
Motivos não imputáveis ao docente	Equiparadas a serviço efetivo	LTFP – art.º 134º
Motivo de greve	Suspende o direito à retribuição – conta para efeitos de antiguidade	ECD – art.º 103.º; Código do Trabalho – art.º 536º
Titulares de órgãos sociais e membros das Associações de Pais	Equiparadas a serviço efetivo	D.L. 80/99, alterado pelo D.L. 372/90 - art.º 15.º
Gravidez de risco	Equiparadas a serviço efetivo	Código do Trabalho - artigos 37º e 65º DL 89/2009 - art.º 9º
Consultas pré-natais e preparação para o parto	Equiparadas a serviço efetivo	Código do Trabalho - artigos 46º e 65º
Suspensão preventiva sem pena efetiva	Equiparadas a serviço efetivo	LTFP – artigo 211º

Membros eleitorais, elementos da mesa e candidatos a eleições	Equiparadas a serviço efetivo	Lei 14/79, 16/05; LO 1/99, PE Lei 14/87; Lei 4/94, LO 1/2005, PR DL. 319/76, LO
---	-------------------------------	--

Tipo de Ausência	Não equiparada a prestação efetiva de serviço	Enquadramento Legal
Situação de prisão	Desconta para todos os efeitos	LTFP – art.º 134º/4
Suspensão preventiva com pena efetiva	Desconta para todos os efeitos	LTFP – artigo 176º e segs.
Suspensão resultante de despacho de pronúncia, Pena de inatividade/suspensão	Desconta para todos os efeitos	LTFP – artigo 176º e segs.
Injustificadas	Desconta para todos os efeitos	Código do Trabalho – art.º 256º

DISPENSAS

Tipo de Ausência	Equiparada a prestação efetiva de serviço	Enquadramento legal
Para amamentação ou aleitação	Equiparada a serviço efetivo	Código do Trabalho - artigos 47º e 65º
Para formação	Equiparada a serviço efetivo	ECD - art.º 109.º
Trabalhador Estudante	Equiparadas a serviço efetivo	ECD art.º 101.º e 103.º; Código do Trabalho – artigos 80º
Equiparação a Bolseiro	Equiparada a serviço efetivo	ECD. art. 110º; Portaria 241/2000
Atividade sindical	Equiparada a serviço efetivo	LTFP – artigos 337º e segs.

LICENÇAS

Tipo de Ausência	Equiparada a prestação efetiva de serviço	Enquadramento legal
Maternidade e Paternidade	Equiparada a serviço efetivo	Código do Trabalho - artigos 33º e segs. e art.º 65º
Adoção	Equiparada a serviço efetivo	DL n.º 89/2009
Parental Complementar	Equiparada a serviço efetivo (3 meses ou 12 meses a tempo parcial) Implica perda de remuneração.	Código do Trabalho - artigos 51º e 65º
Sabática	Equiparada a serviço efetivo.	ECD – art.º 103.º e Port. 350/08 – art.º
Extraordinária alta competição	Equiparada a serviço efetivo	DL n.º 272/2009
Não Equiparadas a prestação efetiva de serviço		
Licença para assistência a filho	Até 2 anos (ou 3 anos no caso de 3º filho) Implica a perda total de remunerações, o desconto na antiguidade, progressão na carreira e concurso (não prejudica os benefícios de assistência médica e medicamentosa)	Código do Trabalho - artigos 52º e 65º, n.º 6
Licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica	Até 6 meses, prorrogáveis até 4 anos Implica a perda total de remunerações, o desconto na antiguidade, progressão na carreira e concurso (não prejudica os benefícios de assistência médica e medicamentosa)	Código do Trabalho - artigos 52º e 65º, n.º 6
Sem vencimento até 90 dias	Implica a perda total de remunerações, o desconto na antiguidade, progressão na carreira e concurso.	ECD. art.º 105.º; LTFP – artigos 280º e 281º
Sem vencimento por 1 ano	Implica a perda total de remunerações e o desconto na antiguidade, progressão na carreira e concurso.	ECD. art.º 106.º LTFP – artigos 280º e 281º
Sem vencimento de longa duração e	Implica a perda total de remunerações e o desconto na antiguidade e	ECD. art.º 107.º LTFP – artigos 280º e 281º

Sem vencimento para acompanhamento do Cônjuge	Implica a perda total de remunerações e o desconto na antiguidade e	LTFP – artigos 280º e 281º
---	---	----------------------------